



000059

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2023 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CARTA CONVITE Nº 013/2023-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032023013. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

**I – RELATÓRIO.**

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por ato da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 649/2023-GP, Despacho datado de 07.12.2023, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório na modalidade de CARTA CONVITE Nº 013/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032023013, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA.

02. Os autos foram regularmente formalizados, numerados e se encontram instruídos com os seguintes documentos: Ofício nº 36/2023 da Secretaria Municipal de Urbanismo ao CPL solicitando abertura de procedimento licitatório, Projeto Básico e Anexo, Despacho do Gabinete do Exmo. Prefeito ao Departamento de Contabilidade solicitando dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Despacho ao Setor de Compras, Memorando nº 01018/2023-COMPRAS, Termo de Autorização do Exmo. Prefeito Municipal para instauração de processo licitatório, Termo de Autuação da CPL, Portaria nº 649/2023-GP instituindo a CPL 2023/2024, Minuta de Recibo de Processo Licitatório, Minuta de Aviso de Carta Convite, Minuta de Edital de Carta Convite e Anexos e Despacho requerendo Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise do processo.

Wilson Pereira Machado  
Assessor Jurídico  
Portaria Nº 013/2023





**II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 ///**  
**MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

*“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994<sup>1</sup> assevera, “in verbis”:

*Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [ . . . ] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

05. Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

*Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

*Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.*

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública<sup>2</sup>, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo.

08. A propósito do tema – **PARECER** –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

*“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.*

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

<sup>3</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

**III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.**

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37<sup>4</sup> da CF/1988, o art. 20<sup>5</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88<sup>6</sup> da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames inculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

<sup>4</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>5</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>6</sup> Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

*Assessoria Jurídica*  
Assessoria Jurídica  
Pública V  
OAB 10.930/PA





16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador". A única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

#### IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E A CARTA CONVITE

20. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38<sup>7</sup>, parágrafo único<sup>8</sup>, da Lei nº 8.666/93.

21. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar os pontos legais a respeito da CARTA CONVITE.

22. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de Carta Convite nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento para o caso em apreço, vez que é uma ação administrativa por meio do qual se faz uma pré-seleção de candidatos que vão participar de um determinado processo licitatório; e sendo assim, ela é enviada pela Administração Pública para o mínimo de três possíveis licitantes escolhidos dentre os cadastrados na instituição, tratando-se de uma maneira a cumprir o princípio do maior benefício econômico.

23. Desta feita, analisando-se os autos, diga-se de passagem, tendo em vista que o art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, observamos que o processo licitatório

<sup>7</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

<sup>8</sup> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





obedecera aos ditames legais, isto forte no então art. 22<sup>9</sup>, inc. III<sup>10</sup>; § 3º<sup>11</sup> c/c art. 23<sup>12</sup>, inc. II<sup>13</sup>, alínea "a"<sup>14</sup>, da Lei Federal em epígrafe, levando-se em consideração o imperativo do art. 1º<sup>15</sup>, inc. II<sup>16</sup>, alínea "a"<sup>17</sup> do Decreto nº 9.412/2018<sup>18</sup>.

24. Neste giro, importante pontuarmos a justificativa inserida no Projeto Básico que motivou a necessidade de aquisição de material elétrico no visio a suprir a necessidade da Prefeitura Municipal. Diante do exposto, há incontestável importância e necessidade em contratar os itens nos quantitativos solicitados, atendendo assim a sua demanda.

25. Entrementes, a doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

26. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>19</sup>:

*"[...] convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas (§ 3º do Art. 22, lei 8.666/93) [...]"*

27. Veja-se daí que na modalidade Convite é a administração pública quem escolhe e convida um mínimo de três participantes, cadastrados ou não, para então disputarem pelo menor preço quem dentre os convidados irá fornecer o objeto a ser adquirido pelo Poder Público, como alhures dito. Frise-se que nenhuma publicação nos meios de publicidade oficial é necessária, sendo obrigatória tão somente a afixação do instrumento convocatório no local de costume.

<sup>9</sup> Art. 22. São modalidades de licitação:

<sup>10</sup> III - convite;

<sup>11</sup> § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

<sup>12</sup> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (vide DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018).

<sup>15</sup> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

<sup>18</sup> Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

<sup>19</sup> Curso de Direito Administrativo, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 389





28. Figurando como a mais singular das modalidades licitatórias normatizadas pela Lei 8.666/93, a Carta-Convite, apesar de singela, pois dependendo do objeto buscado pela Administração e sua demanda pode ser trocada pela modalidade Tomada de Preços ou até mesmo pela modalidade Concorrência, porém fora escolhida em razão de seu relativo baixo custo e rapidez em sua implementação. Logo, resta cristalina a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar celeridade para a administração e consequentemente afastar o apego às formalidades e também gastos desnecessários.

29. Repita-se que o legislador, ao criar esta modalidade, buscou possibilitar às administrações públicas uma forma legal de aquisição mais simples e econômica, de produtos e serviços de pequeno valor. A Professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO<sup>20</sup> defende que:

*"na licitação por convite, embora haja escolha de licitantes (em termos) por parte da Administração, também não há lesão ao princípio isonômico. Prevalece o interesse público, pois torna-se desinteressante procedimento mais complicado e moroso, dado o pequeno vulto do valor envolvido. É a forma mais singela e coadunável com o futuro contrato."*

30. Como suas irmãs, Tomada de Preços e Concorrência, têm um custo muito elevado, comparativamente à carta-convite, o que leva normalmente o Administrador a optar por utilizá-la, sempre se levando em consideração os valores envolvidos. A exigência de se convidar "no mínimo" três empresas, que atuam no mercado com o serviço, produto ou realize obras, que o Poder Público necessite, deve sempre primar pela impessoalidade; porquanto poder-se-ia preterir outros interessados, privilegiando assim à outras empresas em possíveis esquemas fraudulentos, o que é inadmissível.

31. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 62<sup>21</sup>, Lei n. 8.666/93).

32. Como se não bastasse, militar em favor do presente caso o art. 22, §3º, da Lei 8.666/93, exigindo como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório. Veja-se ainda que a licitação realizada na modalidade CONVITE presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

*in Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 310.*

<sup>21</sup> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

*Handwritten signature and stamp:*  
Assessor Jurídico  
Pontaria N.º  
0AB 10/03/08



33. Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460) seguido pela Doutrina de Niebhur (2011):

*"[...] presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados [...]"*

*A Administração, diga-se, decide de modo discricionário sobre os convidados, não havendo qualquer pré-requisito legal. Qualquer pessoa potencialmente interessada em participar do convite — isto é, que atue em ramo compatível com o objeto da licitação — pode ser convidado.*

34. Em Acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

*"é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993" (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).*

35. Registre-se que o inc. XXI<sup>22</sup> do art. 37 da Constituição da República/1988, o art. 24<sup>23</sup> da Constituição Paraense/1989 e art. 93<sup>24</sup> da LOM/Baião/PA, tornaram o processo licitatório "conditio sitie qua non" para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos especificados na legislação. Desta feita, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos nos textos constitucionais.

36. Tecendo ainda nossas considerações, observa-se que a referida modalidade licitatória será utilizada para aquisição de bens. Logo se aplica o valor atualizado do art. 1º<sup>25</sup>, inc. II<sup>26</sup>, alínea "a"<sup>27</sup> do Decreto nº 9.412/2018<sup>28</sup>, que estipula o limite R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Desta feita, e em face ao valor da licitação em análise que é de R\$ 166.088,00 (cento e sessenta e seis mil e oitenta e oito reais), verifica-se que o mesmo está abaixo do máximo legal e em plena consonância com a legislação em vigor.

<sup>22</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>23</sup> Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>24</sup> Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>25</sup> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

<sup>26</sup> II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

<sup>27</sup> a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

<sup>28</sup> Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



37. Veja-se que o órgão licitante se valeu de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

38. "Per lustrando" o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Exmo. Prefeito Municipal de Baião/PA para o início dos trabalhos licitatórios.

39. A minuta do edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

40. Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentações e propostas, bem como o horário para o início da abertura dos ditos envelopes, entre outros requisitos.

41. Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

42. Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere à minuta do edital e seus anexos, não querendo ser repetitivo, estão dentro das exigências previstas na legislação e, sobretudo em relação à minuta do contrato está em acordo ao art. 54 e seguintes da Lei de licitação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

#### V – CONCLUSÃO

43. "EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se às ponderações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

*Assessoria Jurídica*  
Assessoria Jurídica  
Bairro Centro - Baião/PA



VI – PORTANTO, e

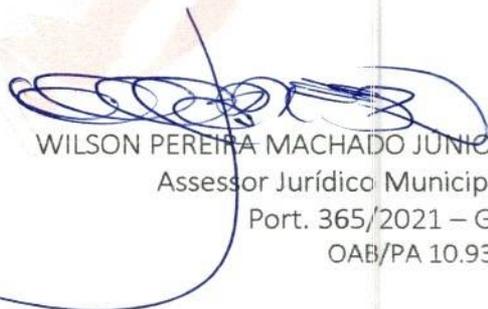
- **CONSIDERANDO** a solicitação para a confecção do presente Parecer Jurídico fora seguido do processo licitatório completo; o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a motivação da contratação sob a égide da modalidade CARTA CONVITE com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/1993<sup>29</sup> e alterações, somando-se o Decreto Federal n.º 9.412/2018<sup>30</sup>, a Lei Complementar Federal n.º 123/2006<sup>31</sup>, citamos neste ato também a Lei Complementar Federal n.º 147/2014<sup>32</sup>, a Resolução Administrativa n.º 43/2017/TCM-PA de 19.12.2017, regido também pelas disposições e condições estabelecidas na Minuta de Edital – Carta Convite e seus anexos;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura do Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório na modalidade de CARTA CONVITE Nº 013/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032023013, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 07 de dezembro de 2023.

  
WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 365/2021 – GP  
OAB/PA 10.930

<sup>29</sup> Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<sup>30</sup> Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

<sup>31</sup> Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

<sup>32</sup> Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.